



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
Controladoria Geral do Município

PARECER Nº 049/2014

**FINALIDADE: Prorrogação de tempo do Contrato pelo Instrumento de Aditivo para Conclusão de 01 (uma) Escola de Ensino Fundamental na Comunidade de Angelim Centro.**

**1- DOS FATOS**

Chegou a esta controladoria o Contrato de nº 018- A/2014 - TP, referente à Construção de 01 (uma) Escola de Ensino Fundamental na Comunidade de Angelim Centro. Pelo INSTRUMENTO DE ADITIVO por se tratar de serviço de natureza continuado.

**2- DO FUNDAMENTO:**

Verificado todo o procedimento do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com embasamento na Lei Federal nº 8.666/93. Verifico a conformidade do procedimento, as normas desta lei. Tendo como fundamentação legal a inteligência do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e demais prescrições legais aplicáveis ao assunto. Vejamos o que dispõe o art. 57, inc. I e II e § 2º, *in verbis*:

**3- LEGISLAÇÃO:**

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

- I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
- II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifei)*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
Controladoria Geral do Município

§ 2º. *toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Tendo motivado o parecer à possibilidade de prorrogação do contrato nº 018 - A/2014 - TP em virtude da importância e precisão da continuação dos serviços prestados pela empresa **CONSTRUTORA C & K SILVA ROCHA LTDA - ME**, levando em consideração a importância da conclusão dos serviços, sua relevância ao interesse público, e dessa maneira, havendo interrupção, acarretará prejuízos insanáveis à administração Pública.

Pelo fio do exposto, em razão da legalidade em que foi conduzido esse Instrumento de Aditivo, essa Controladoria Geral, através de parecer, entende que de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, é pela aprovação da renovação contratual para prestação dos serviços da empresa supracitada, sendo o meio viável para a situação descrita.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação do Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

**3- LEGISLAÇÃO:**

- Lei de licitações nº 8.666/93

Baião-Pará, 05 de Dezembro de 2014.

É o parecer, s.m.j.

*Maciel José Bini*

Maciel José Bini.  
Controlador Geral